



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033530 - SP (2022/0330502-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA JOAQUIM SHOENER
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR IMPLEMENTO DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO REAJUSTE ADEQUADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais, na qual alega reajuste abusivo por mudança de faixa etária após completar 60 anos.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Consoante jurisprudência desta Corte, no julgamento do REsp 1.568.244/RJ, sob o regime dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, a 2ª Seção firmou entendimento de que, na hipótese de declaração de abuso do reajuste de plano de saúde em virtude de alteração de faixa etária, "para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença" (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016, precedente julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos).
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033530 - SP (2022/0330502-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA JOAQUIM SHOENER
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR IMPLEMENTO DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO REAJUSTE ADEQUADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais, na qual alega reajuste abusivo por mudança de faixa etária após completar 60 anos.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Consoante jurisprudência desta Corte, no julgamento do REsp 1.568.244/RJ, sob o regime dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, a 2ª Seção firmou entendimento de que, na hipótese de declaração de abuso do reajuste de plano de saúde em virtude de alteração de faixa etária, "para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença" (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016, precedente julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos).
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SÔNIA MARIA JOAQUIM SHOENER, contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: cominatória cumulada com indenização por danos materiais, ajuizada pela recorrente, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, na qual alega reajuste abusivo por mudança de faixa etária após completar 60 anos.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a abusividade do aumento por faixa etária de 164,91% ocorrido em 2008, reduzindo-o para 82%. Determinou a restituição dos valores pagos a maior desde 17.11.2017, com correção monetária desde a propositura da ação e juros legais contados da citação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrida e deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA AO COMPLETAR A BENEFICIÁRIA 60 ANOS DE IDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, AFASTANDO-SE O REAJUSTE APLICADO(164,91%), A FIM DE QUE FOSSE SUBSTITUÍDO PELO PERCENTUAL DE 82%, FIXADO EQUITATIVAMENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM. EMBORA O REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA SEJA, EM TESE, ADMISSÍVEL, INCLUSIVE PARA OS BENEFICIÁRIOS IDOSOS, CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, É MISTER QUE OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE HAJAM SIDO PRÉVIA, CLARA E EXPRESAMENTE PACTUADOS, E QUE OBSERVEM, ADEMAIS, OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELAS RESOLUÇÕES COMPETENTES. NO CASO EM APREÇO, A APÓLICE FOI CELEBRADA EM 2002, SUBMETENDO-SE AO REGRAMENTO DA RESOLUÇÃO CONSU N. 6/1998, QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO DE 7 (SETE) FAIXAS ETÁRIAS, SENDO QUE A ÚLTIMA NÃO PODERIA REDUNDAR EM VALOR 6 (SEIS) VEZES SUPERIOR AO DA PRIMEIRA FAIXA ETÁRIA. CONTRATO QUE PREVIA ESCALONAMENTO DAS FAIXAS ETÁRIAS ATÉ OS 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE, SEM QUE, CONTUDO, SE PREVISSE QUALQUER REAJUSTE QUANDO DO INGRESSO NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE CONCENTRADO NA FAIXA ETÁRIA DOS 60 (SESENTA) ANOS DE IDADE, NO PERCENTUAL DE 164,91%. CONTRATO QUE NÃO OBSERVOU, DESTARTE, A RESOLUÇÃO CONSU N. 6/1998, SENDO MISTER QUE HOUVESSE UMA REDISTRIBUIÇÃO MAIS EQUILIBRADA DOS REAJUSTES PACTUADOS. QUESTÃO, CONTUDO, QUE NÃO COMPORTA FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO MAGISTRADO, POR SER EMINENTEMENTE TÉCNICO-ATUARIAL,

POR SER RESOLVIDA MEDIANTE PERÍCIA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO QUE HAVERIA DE SER, COM EFEITO, O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, § 2º, CPC). FIXAÇÃO EQUITATIVA INCABÍVEL NA ESPÉCIE, PORQUANTO A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º DO CPC, APENAS SE JUSTIFICA QUANDO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU, AINDA, QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, O QUE NÃO CORRESPONDE AO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrido, foram rejeitados.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, 6º, III e V, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do CDC; 15, "caput" e parágrafo único, da Lei 9.656/98; 422 e 423 do CC; 341, 373, 434, 490, 507, e 1.022 do CPC. Sustenta que a manutenção do acórdão caracteriza *reformatio in pejus* em detrimento da recorrente, pois somente seu recurso foi provido e a pretensão era o afastamento integral dos reajustes, e não a apuração de um novo reajuste. Afirma que o percentual aplicado deveria ser afastado e não substituído por um percentual a ser aferido em sede de liquidação de sentença.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, reiterando as razões do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SÔNIA MARIA JOAQUIM SHOENER, contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

Da leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1,022 do CPC/15, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omissivo, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

Deixando de demonstrar em que consistiu a violação dos mencionados artigos, incide a Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca da tese da ocorrência de "reformatio in pejus", não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração com vistas a sanar essa omissão.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que a tese de

que deve haver o afastamento integral dos reajustes aplicados, sem apuração em liquidação em sentença, visto que a agravada não teria colacionado na fase de conhecimento base atuarial idônea para justificar a necessidade dos reajustes, bem como em razão do descumprimento da Resolução CONSU nº 6/1998.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de verificada a abusividade do reajuste aplicado deve ser o valor adequado apurado em sede de liquidação de sentença.

Para isso trouxe o seguinte fundamento:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.568.244/RJ referente ao Tema 952, firmou o seguinte entendimento a respeito da possibilidade de reajuste por implemento de faixa etária:

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:

a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

(...)

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova

faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.(...)

Quanto ao tema, assim se manifestou o acórdão recorrido:

No caso em apreço, o último reajuste, aplicado aos 60 anos de idade, representava, exatamente, seis vezes o valor cobrado para a primeira faixa etária. Sem embargo, a cláusula contratual deixa de observar a Resolução CONSU nº 6/1998, haja vista que ocorre um reajuste expressivo aos 60 anos de idade; mas nenhum reajuste ao se ingressar na faixa etária dos 70 anos de idade que é, na apólice, a última faixa etária. Mister seria, a rigor, que o reajuste fosse mais bem distribuído, a fim de não se onerar em demasia o idoso tão logo ingressasse na faixa etária dos 60 (sessenta) anos.

Mantém-se, pois, a procedência da sentença no que concerne ao reconhecimento da abusividade do reajuste aplicado. Sem embargo, o cálculo do reajuste justo à espécie deverá fazer-se em sede de liquidação, mediante perícia técnica atuarial (não necessariamente realizada por especialista em ciências atuariais, podendo fazer-se por profissionais de áreas correlatas (economia, ciências contábeis, etc)). (e-STJ, fls. 377).

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Com efeito, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.033.530 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0330502-5

Número de Origem:

11099095320208260100 1109909532020826010050000 1109909532020826010050001 20210000940028
20210001016480 20210001016481

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA JOAQUIM SHOENER

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA JOAQUIM SHOENER

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023